

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0028-2021

Início Tramitação 10-05-2021

Ementa

Altera a Lei Municipal nº. 2.518/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de nova redação da alínea "a" do inciso VI e inclusão dos incisos VII, VIII, IX e X no art. 2º, inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 3º, e nova redação dos incisos I, II e III e do § 2º e inclusão do inciso V no art. 4º.

Autor

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº. 310/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 29 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

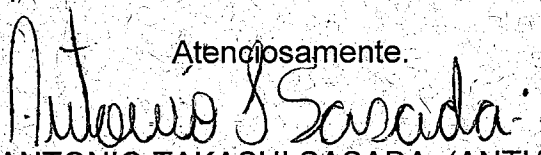
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 028/2021.

Senhor Presidente:

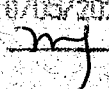
Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Altera a Lei Municipal nº. 2.518/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de nova redação da alínea "a" do inciso VI e inclusão dos incisos VII, VIII, IX e X no art. 2º, inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 3º, e nova redação dos incisos I, II e III e do § 2º e inclusão do inciso V no art. 4º".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/MAB/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 031266
Data/Hora: 10/05/2021 15:17:37
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 028, de 29 de abril de 2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Altera a Lei Municipal nº. 2.518/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de nova redação da alínea "a" do inciso VI e inclusão dos incisos VII, VIII, IX e X no art. 2º, inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 3º, e nova redação dos incisos I, II e III e do § 2º e inclusão do inciso V no art. 4º".

A pandemia da Covid-19 tem trazido uma série de dificuldades aos municípios, principalmente, na contratação emergencial de profissionais para atender a enorme demanda por serviços públicos, em especial os de saúde.

Diante disso, esta propositura visa adequar a Lei Municipal nº. 2.518, de 4 de julho de 2007, com nova redação da nova redação da alínea "a" do inciso VI e inclusão dos incisos VII, VIII, IX e X no art. 2º, inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 3º, e nova redação dos incisos I, II e III e do § 2º e inclusão do inciso V no art. 4º.

No tocante às adequações do art. 2º, destacam-se, a inclusão do combate a pandemias, a assistência a emergências em saúde pública e a situação de quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento das vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos aprovados ou aprovados, mas que não tomam posse, dentre as situações que considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

No que se refere ao art. 3º, visa disciplinar os casos em que o processo seletivo será dispensado, como nas contratações para atender necessidades decorrentes de calamidade pública, emergência em saúde pública e situações de iminente risco à sociedade. Também será dispensado o processo seletivo quando houver a oferta de até 2 (duas) vagas, desde que, não se tenha contratado nos últimos 12 (doze) meses para a mesma função. Nos casos de dispensa da realização do processo seletivo, deve ser adotado um procedimento sumário de contratação, com análise de currículo.

Quanto ao art. 4º, são propostas adequações dos prazos, considerando as adequações realizadas nos demais dispositivos.

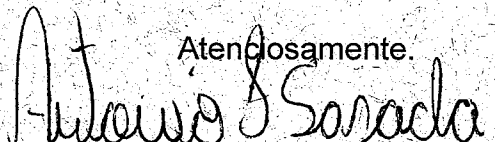


03
DAP

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Considerada a relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Altera a Lei Municipal nº. 2.518/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de nova redação da alínea "a" do inciso VI e inclusão dos incisos VII, VIII, IX e X no art. 2º, inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 3º, e nova redação dos incisos I, II e III e do § 2º e inclusão do inciso V no art. 4º.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º A Lei Municipal nº. 2.518, de 4 de julho de 2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação da alínea "a" do inciso VI e inclusão dos incisos VII, VIII, IX e X no art. 2º:

"Art. 2º

VI -

a) nos casos das licenças e afastamentos previstos na legislação municipal;

VII – combate a pandemias;

VIII – assistência a emergências em saúde pública;

IX – nos casos de aumento, repentino e temporário, da quantidade ou procura por serviços públicos, em qualquer dos Departamentos, desde que, devidamente motivado e fundamentando pelo Diretor do respectivo Departamento.

X – quando não existirem candidatos, em número suficiente, para preenchimento das vagas oferecidas no concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos aprovados ou aprovados, mas que não tomem posse." (NR)

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 031266

Data/Hora: 10/05/2022 14:17:37



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 29 de abril de 2021 Fls. 2 de 3

II - inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 3º:

“Art. 3º

§ 1º O processo seletivo será dispensado, desde que devidamente justificado pelo Diretor, nas contratações para atender necessidades urgentes decorrentes de:

I – calamidade pública;

II – emergência em saúde pública; e

III – situações de iminente risco à sociedade.

IV - nos casos de aumento, repentino e temporário, da quantidade ou demanda de serviços, em qualquer dos Departamentos, desde que, devidamente justificado pelo Diretor.

§ 2º Também será dispensado o processo seletivo quando houver a oferta de até 2 (duas) vagas, desde que, não se tenha contratado nos últimos 12 (doze) meses para a mesma função, com exceção das contratações realizadas com base nos incisos desse artigo, onde já existe a dispensa da realização do processo seletivo.

§ 3º Nos casos de impossibilidade da realização do processo seletivo, fica sua realização dispensada para todas as hipóteses descritas no art. 2º desta lei, desde que, devidamente motivado pelo Diretor.

§ 4º Nos casos de dispensa da realização do processo seletivo, conforme os § 1º, 2º e 3º deste artigo, deve ser adotado um procedimento sumário de contratação, com análise de currículo.” (NR)

III - nova redação dos incisos I, II e III e do § 2º e inclusão do inciso V no art. 4º:

“Art. 4º

I – doze meses, nos casos dos incisos I, II, VII e VIII do art. 2º desta lei, com possibilidade de prorrogação, por igual período, desde que devidamente justificado pelo Diretor;

II - pelo período que durar o afastamento ou a licença, nos casos previstos, no inciso VI do art. 2º desta lei, não podendo o contratado ficar por mais de dois anos na função, quando então deve ser substituído mediante a realização de novo processo seletivo, desde que possível e viável a realização do processo seletivo;



06/04

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 29 de abril de 2021, Fls. 3 de 3

III - até a realização do concurso público, nos casos do inciso V do art. 2º desta lei, desde que se tenha aprovados e que assumam o cargo; e

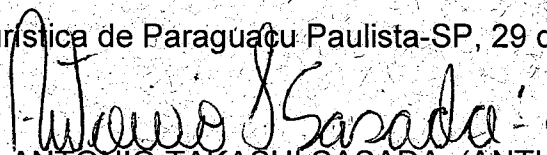
V – no caso do inciso IX do art. 2º, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo Diretor do Departamento;

§ 2º O prazo máximo, na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, é de até um ano, podendo ser prorrogado o prazo, por igual período, nos casos onde as vagas previstas no concurso público não forem preenchidas.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de abril de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/MAB/ammm
PLO



08
1940

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.518, DE 4 DE JULHO DE 2007.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, poderá, o Poder Executivo, efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência à situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente quando inerentes à educação, à saúde, à assistência social, à segurança alimentar e à outras competências comuns entre os entes federados;
- IV - preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- V - preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, aposentadoria ou demissão, de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;
- VI - para substituição temporária de servidores:
 - a) nos casos das licenças e afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - b) nos casos de substituição de titular do cargo de Professor, quando este estiver com atribuições de exercício no órgão municipal de Educação ou nas funções de Direção de Escola; e
 - c) no caso férias de servidor do quadro permanente do Poder Executivo.

Art. 3º A admissão de pessoal, nos termos desta Lei, será, sempre, precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº. 2.518, de 4 de julho de 2007 Fls. 2 de 3

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II, do art. 2º desta Lei;
- II - pelo período do afastamento ou da licença, nos casos previstos no inciso VI, do art. 2º desta Lei;
- III - até a realização de concurso público, nos casos do inciso V, do art. 2º desta Lei, e;
- IV - à vigência dos convênios, termos de ajuste ou programas, que suscitem sua contratação, nos casos estabelecidos no inciso III, do art. 2º, desta Lei.

§ 1º O prazo máximo da possibilidade de contratação, nos termos do inciso II, será de até dois anos.

§ 2º O prazo máximo, na hipótese prevista no inciso III, da cabeça deste artigo, é de até um ano, vedada a recontração ou nova contratação para a mesma finalidade.

§ 3º O prazo de vigência da contratação, no caso previsto no inciso IV deste artigo, não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º Expirado o prazo de vigência prevista no § 3º deste artigo, permanecendo as condições previstas no inciso IV, do art. 2º desta Lei, será promovida nova seleção pública, conforme previsto na cabeça do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As contratações somente serão feitas com observância à existência de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência da cabeça deste artigo, as contratações destinadas ao atendimento de situações de calamidade pública, quando a dotação orçamentária será provida através de crédito adicional extraordinário, nos termos do art. 44, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será sempre pelo valor inicial do cargo correspondente existente no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A contratação, nos termos desta Lei, será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função.

Art. 7º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e



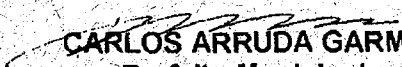
09/07

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

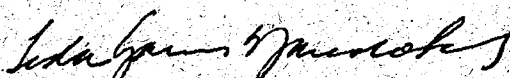
Lei nº. 2.518, de 4 de julho de 2007 Fls. 3 de 3

- III - receber, em sua remuneração, valores relativos à progressões, vantagens ou adicionais previstos na legislação municipal pertinente.
- Art. 9º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
- I - pelo término do prazo contratual;
 - II - por iniciativa do contratado; e
 - III - por penalidade disciplinar, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- § 1º** A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.
- § 2º** A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização conforme o disposto no art. 481 da CLT.
- Art. 11.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei é assegurado afiliação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme legislação federal pertinente.
- Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.
- Art. 13.** Fica revogada a Lei nº. 1.680, de 12 de dezembro de 1991.
- Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 4 de julho de 2007.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


IEDA GARMS MACEDO LAMB
Chefe de Gabinete

